

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2880/2022.
Pregão Eletrônico nº 059/2022/ SRP 045/2022
RECORRENTES: LOC7 PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI E
LINCONL MENDES GUIMARAES LTDA

ASSUNTO: Recurso Administrativo em face da **HABILITAÇÃO** da empresa **SOLAIRA PRODUÇÕES ARTISTICAS E MUSICAIS LTDA** CNPJ: 09.203.135./0001-29 .

Os autos aportaram a este pregoeiro para manifestação relativa ao Recurso interposto pelas empresas acima descritas, devidamente qualificada nos autos em epígrafe tendo em vista a **HABILITAÇÃO** da empresa nos itens 2,4,5,6,10,11,12,14,15,17,22,23,24 e 25.

I- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 059/2022, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

II -DOS FATOS

O Município de Volta Redonda, através da Secretaria Municipal de Cultura realizou o pregão eletrônico para a **Contratação de empresa especializada em serviços de locação, montagem e operação de equipamentos de sonorização, iluminação e demais estruturas para realização de eventos dentro do Município de Volta Redonda.**

A empresa **SOLAIRA PRODUÇÕES ARTISTICAS E MUSICAIS LTDA**, foi declarada vencedora nos itens 2,4,5,6,10,11,12,14,15,17,22,23,24 e 25,decisão questionada pela empresas recorrentes , **que alegou que a**

habilitada não está autorizada para ofertar nem contratar com Município,diante das alegações descritas na peça recursal das empresas.

Considerando Atestado de capacidade técnica 12.5.1 edital está de acordo não procedendo alegações, a CND conforme item 12.3, c.3 também não procede a mesma foi apresentada e também verificar item 12.1.1 regras gerais, 12.4.1.1 c/c 12.4.1.1. do edital cartório de distribuidor a certidão retirada pela empresa esta unificada no seu cabeçalho "responsavel pelo gerenciamento do distribuidor oficializado desta **COMARCA**" , balanço patrimonial também está de acordo sendo entregue SPED.

Ademais, diferentemente cabe ao pregoeiro a subordinação a autoridade competente que cumpre deveres de lealdade e probidade de coisa pública, a que ele decidiu em adquirir.

Dessa forma, de acordo com submissão e hierarquia das ordem recebidas e obediência a autoridade que enviou a resposta descrita quanto a recomendação de habilitação e inabilitação da empresa.

Sendo assim, devido a minha atribuição de pregoeira declaro como **IMPROCEDENTE** parcialmente o pedido do recurso das recorrentes **com base nos fundamentos disposto e respaldado na decisão da Autoridade Competente.**

III- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE LINCONL MENDES GUIMARAES LTDA E RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA LOC 7 PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI.

Todas as alegações das empresas recorrentes estão na sua integra no portal do Compras Net, podendo ser verificada por qualquer pessoa .

IV- DAS CONTRAZÕES

Apresentada as Contrrazões sobre os recursos impetrados a empresa **SOLAIRA PRODUÇÕES ARTISTICAS E MUSICAIS LTDA**, se encontra na integra no portal do Compras Net, podendo ser verificada por qualquer pessoa .

V - DO PEDIDO

Diante acima as alegações recorrentes e solicitação de verificação do recurso enviado a autoridade Competente e equipe de elaboração de termo de referência, sobre verificação pelos órgão certificadores a obrigatoriedade e exigência a cada tipo de serviço a que se pretende contratar, cumpriu a recomendação do Superior hierárquico.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer, se digne vossa senhoria em julgar nos itens 06,10,11,12,14,15,17,24 e 25 **HABILITAÇÃO** da empresa **SOLAIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA** e julgados corretos e julgar a **INABILITADA** os itens 2,5,6,22 e 23 pelo fato da especificação técnica do engenheiro elétrico da empresa não atender as exigências para os itens.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Respeitosamente,

08 de junho de 2022


Thiare Coutinho
Pregoeira

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

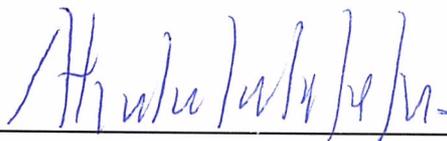
1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão, eis que as recorrente possuem parcialmente fundamentação nas suas alegações contra a HABILITADA .

3) DECIDO nos itens 06,10,11,12,14,15,17,24 e 25 **HABILITAÇÃO** da empresa **SOLAIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA** e julgar corretos e determinar a que a empresa seja **INABILITADA** nos itens 2,5,6,22 e 23 pelo fato da especificação técnica do engenheiro elétrico da empresa não atender as exigências para os itens, com base nos fundamentos dispostos no Recurso .

4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 08 de junho de 2022



Anderson José de Farias Souza
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
Autoridade Competente

Anderson José de Farias Souza
Secretário Municipal de Cultura
Pref. Mun. de Volta Redonda